



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Conselho Especial

Processo N. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000621-64.2019.8.07.0000

AUTOR(S) GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REU(S) PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador JESUINO RISSATO

Acórdão N° 1343587

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.238/2018. CRIAÇÃO DE COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PROJETO DE LEI INICIADO POR PARLAMENTAR DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGOS 14, 71, §1º, II, IV E V E 100, IV, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA ATINENTE A SERVIDORES PÚBLICOS E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei Distrital 6.238/2018, de iniciativa parlamentar, tem como objeto a organização e o funcionamento da administração pública do Distrito Federal, com afetação direta dos servidores públicos distritais, temática cuja iniciativa de lei é privativa do Governador do Distrito Federal, conforme artigos 14, 71, §1º, II, IV e V e art. 100, IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Vulnera o princípio da Separação de Poderes e da Reserva da Administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão orçamentária de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUINO RISSATO - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal, ALFEU MACHADO - 2º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 3º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 4º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 5º Vogal, CARMELITA BRASIL - 6º Vogal, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 7º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 8º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 9º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 10º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 11º Vogal, JAIR SOARES - 12º Vogal, VERA ANDRIGHI - 13º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 14º Vogal e ROMEU GONZAGA NEIVA - 15º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Julgada procedente a presente Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.238/2018, com efeito ex tunc e eficácia contra todos. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Junho de 2021

Desembargador JESUINO RISSATO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em face da Lei Distrital nº 6.238/2018, alegando ofensa aos artigos 14, 71, §1º, incisos II, IV e V e 100, incisos IV, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Informa que o ato normativo fora aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, mas vetado pelo Governador do Distrito Federal, e que submetido o veto à apreciação da Câmara Legislativa, ele foi derrubado, dando origem à Lei Distrital 6.238/2018, ora impugnada.

Alega que a lei tem por objeto a instituição de Comissões Internas de Prevenções de Acidentes – CIPA no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, no que usurpadora da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Sustenta que a norma repercute sobre matérias relativas ao regime jurídico dos servidores distritais, além de impactar atribuições privativas da administração pública, temas cuja iniciativa de lei é reservada ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, §1º, II, IV e V c/c art. 100, incisos IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Cita precedentes deste Tribunal e pede em caráter liminar a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Distrital nº 6.238/2018, até o julgamento final da ação.

Aduz pela presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o primeiro pela evidência de violação dos preceitos reguladores do devido processo legislativo presentes na LODF, e, o último, na urgência de se evitar o dispêndio de recursos e esforços dos órgãos da Administração Pública para

instalação das CIPAS, a ser assumidas e custeadas provavelmente pelas Secretarias de Estado do Distrito Federal.

Foram prestadas informações pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal que pugnou pelo indeferimento da medida cautelar por entender ausentes os requisitos indispensáveis a sua concessão.

Em seguida, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na condição de curadora do ato impugnado, manifestou-se pela concessão da medida cautelar.

Em sessão de julgamento realizada em 23/06/20, foi concedida a liminar, com efeitos *ex nunc* e eficácia *erga omnes*, para suspender a eficácia da lei impugnada até o julgamento de mérito da ação.

Instada a se manifestar sobre o mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a CLDF defendeu a constitucionalidade da norma e pugnou seja a ação direta julgada improcedente.

Em 20 de outubro de 2020 o feito foi incluído em pauta para julgamento virtual a ser realizado em 17 de novembro seguinte.

Em manifestação anexada aos autos em 26/10/2020, a Douta Procuradoria de Justiça requereu a retirada do feito da pauta, a fim de que aquele órgão e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal fossem intimados para manifestação sobre o mérito da ação.

Em despacho proferido acolhi o requerimento, determinei a retirada de pauta e intimação dos órgãos para manifestação sobre o mérito da ação.

Em petição anexada no dia 25/11/2020, a PGDF se manifestou pela procedência do pedido veiculado na presente ação direta de inconstitucionalidade, pugnando, em caráter definitivo, a medida cautelar já deferida.

No mesmo sentido, pela procedência da ação direta, opinou a Douta Procuradoria de Justiça, em manifestação juntada em 18/12/2020.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Ação Direta de Constitucionalidade.

O Governador do Distrito Federal alega a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.238/2018, por vício formal e material.

Sustenta que o ato normativo invade competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no art. 22, I, da CF/88, ao instituir a obrigatoriedade de criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Defende que a norma distrital padece de vício formal de iniciativa, já que repercute sobre matérias relativas ao regime jurídico dos servidores distritais, além de impactar atribuições cativas da

administração pública, temas cuja iniciativa de lei é reservada ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, §1º, II, IV e V c/c art. 100, incisos IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com razão o autor sobre o alegado vício de iniciativa.

Eis o inteiro teor da norma impugnada:

LEI Nº 6.238, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da criação de comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. A comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar o trabalho permanentemente compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do empregado ou servidor.

Art. 2º A CIPA é composta por representantes do Estado e dos empregados ou dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto em regulamento.

§ 1º Os representantes do Estado titulares e suplentes são por ele designados.

§ 2º Os representantes dos empregados ou dos servidores titulares e suplentes são eleitos por votação, da qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente empregados e servidores interessados.

§ 3º Os trabalhadores contratados para prestação de serviços contínuos pelos órgãos e pelas entidades de que trata esta Lei podem compor a respectiva CIPA.

§ 4º Os trabalhadores de que trata o § 3º têm os mesmos direitos e deveres dos servidores e dos empregados do respectivo órgão ou entidade.

Art. 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA tem duração de 1 ano, permitida 1 reeleição.

Art. 4º O Estado deve garantir que seus indicados tenham a representação necessária para discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA.

Art. 5º A CIPA tem por atribuição:

I – identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de empregados e servidores, com assessoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, onde

houver;

II – elaborar plano de trabalho que possibilite ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III – participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV – realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de trabalho visando à identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e a saúde dos empregados e dos servidores;

V – realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

VI – divulgar aos empregados e aos servidores informações relativas a segurança e saúde no trabalho;

VII – participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho relacionados a segurança e saúde de empregados e servidores;

VIII – requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente a segurança e saúde de empregados e servidores;

IX – colaborar no desenvolvimento e na implementação do Plano de Controle Médico e Saúde Ocupacional e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de outros programas relacionados a segurança e saúde no trabalho;

X – divulgar e promover o cumprimento das normas regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho relativas a segurança e saúde no trabalho;

XI – participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o Estado, da análise das causas das doenças e dos acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

XII – requisitar ao Estado e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e na saúde de empregados e servidores;

XIII – requisitar ao Estado as cópias de documentos;

XIV – promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;

XV – participar, anualmente, em conjunto com a Estado, de campanhas de prevenção de doenças.

Art. 6º A CIPA tem reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

Art. 7º As reuniões ordinárias da CIPA são realizadas durante o expediente normal e em local apropriado.

§ 1º As reuniões da CIPA têm atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros.

§ 2º As atas devem ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Reuniões extraordinárias devem ser realizadas quando:

I – haja denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

II – acidente do trabalho grave ou fatal;

III – solicitação expressa de uma das representações.

Art. 9º As decisões da CIPA são preferencialmente por consenso.

§ 1º Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, é instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º Das decisões da CIPA cabe pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§ 3º O pedido de reconsideração é apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando é analisado, devendo o presidente e o vice-presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

Art. 10. O membro titular perde o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de 4 reuniões ordinárias sem justificativa.

Art. 11. A vacância definitiva de cargo ocorrida durante o mandato é suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente que consta na ata de eleição, devendo os motivos ser registrados em ata de reunião.

Art. 12. O Estado deve promover treinamento para os membros da CIPA titulares e suplentes, antes da posse.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2019

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

Como se vê, as disposições legais ora impugnadas afetam diretamente a organização e o funcionamento da Administração Pública local, bem como de seus servidores públicos, temas cuja iniciativa de lei é reservada exclusivamente ao Governador do Distrito Federal, conforme a dicção expressa do art. 53, art. 71, §1º, II e IV e art. 100, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Desse modo, como o projeto de lei teve iniciativa parlamentar, vindo inclusive a ser vetado pelo Governador após aprovação pela CLDF, não resta dúvida de que incorre em vício formal de iniciativa,

na medida em que invadiu competência legislativa privativa do Chefe do Executivo local, violando, desse modo, o devido processo legislativo.

Decerto, vulnera o princípio da Separação de Poderes e da Reserva da Administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão orçamentária de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo.

Incide, na espécie, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que voltada à preservação da convivência harmoniosa entre os Poderes e visando obliterar interferências indevidas do legislador em assuntos afetos às atribuições do Poder Executivo, vem promovendo a aplicação, nesses conflitos, do princípio da reserva de administração, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) (grifo nosso).

Secundando esse entendimento, colha-se a jurisprudência desse Egrégio Conselho Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.069/2002. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA ESTÁGIO E DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, I, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC.

1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, I, II e IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governadora iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública. 2. A matéria veiculada no

diploma legal objeto do presente controle abstrato de constitucionalidade relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal (art. 71, § 1º, I, da LODF) - como a imposição de reserva de percentual de vagas de estagiários -; sobre atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, IV, da LODF) - tal qual as dos arts. 2º e 3º, caput e § 1º da referida lei - e sua organização e funcionamento (art. 100, X, LODF) - como a reserva de vagas em contratos de prestação de serviço. 3. Encontram-se presentes razões de segurança jurídica para, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, se conceder efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*. (Acórdão 940649, 20150020201038ADI, Relator: SIMONE LUCINDO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 26/4/2016, publicado no DJE: 17/5/2016. Pág.: 20/22).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 5.473, DE 23 DE ABRIL DE 2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR - ASSEGURA AO IDOSO INTERNADO NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO DISTRITO FEDERAL O DIREITO A VAGA EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE GOVERNO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - VIOLAÇÃO À LODF - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Lei distrital impugnada, de iniciativa parlamentar, ao assegurar ao idoso internado nos hospitais públicos e particulares do Distrito Federal o direito à vaga em unidade de tratamento intensivo, acabou por violar o princípio da separação de poderes, promovendo indevida interferência na administração e no funcionamento e nas atribuições de secretaria de governo, usurpando competência privativa do Governador do Distrito Federal, violando a LODF. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Acórdão 904328, 20150020176900ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 3/11/2015, publicado no DJE: 9/11/2015. Pág.: 48).

Destarte, uma vez demonstrado o vício de iniciativa da lei objeto de controle, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.238/2018, com efeito *ex tunc* e eficácia contra todos.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 3º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 4º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 5º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 6º Vogal

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.238, de 14 de dezembro de 2018, por violar os artigos 14, 71, § 1º, incisos II, IV e V, e 100, incisos IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nas razões deduzidas, o ora Requerente noticia que a norma em comento versa sobre instituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA, cujo projeto de lei foi iniciado por parlamentar, vetado pelo Chefe do Executivo local e promulgado pela Câmara Legislativa do DF, após a derrubada do veto.

Sustenta que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício subjetivo de iniciativa, por afrontar a competência privativa do Governador do DF para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos distritais e atribuições da Administração Pública.

Assinala, ainda, a incidência de vício material consubstanciado na usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inc. I, CF/88), na medida em que determina a inserção de se instalar a CIPA em todas as entidades da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal, abrangendo os trabalhadores contratados e também os prestadores de serviço.

Autuado, o processo foi distribuído ao Desembargador Jesuíno Rissato, que determinou que se manifestassem o Presidente da Câmara Legislativa, e, em seguida, que fossem ouvidos a Procuradora-Geral do Distrito Federal e a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal defendeu a constitucionalidade da norma ao argumento de que a Lei Distrital n.º 6.238/2018 tem por escopo viabilizar o acesso à saúde dos servidores públicos do GDF, sem distinção de sua origem, ato que se coaduna com os parâmetros de constitucionalidade.

A Procuradora-Geral do Distrito Federal, na qualidade de curadora da norma impugnada, manifestou-se pela procedência do pedido liminar. Apontou que há inconstitucionalidade formal e material na Lei Distrital.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficiou pela procedência do pedido liminar.

Submetido a julgamento, o pedido liminar foi deferido por decisão unânime.

Posteriormente, os órgãos legitimados reiteraram as informações.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, na qualidade de *custos constitutiones*, manifestou-se pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

Conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com razão o autor sobre a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital n.º 6.238/2018. Vejamos.

O ato normativo impugnado traz a seguinte redação:

“LEI Nº 6.238, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da criação de comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. A comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar o trabalho permanentemente compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do empregado ou servidor.

Art. 2º A CIPA é composta por representantes do Estado e dos empregados ou dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto em regulamento.

§ 1º Os representantes do Estado titulares e suplentes são por ele designados.

§ 2º Os representantes dos empregados ou dos servidores titulares e suplentes são eleitos por votação, da qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente empregados e servidores interessados.

§ 3º Os trabalhadores contratados para prestação de serviços contínuos pelos órgãos e pelas entidades de que trata esta Lei podem compor a respectiva CIPA.

§ 4º Os trabalhadores de que trata o § 3º têm os mesmos direitos e deveres dos servidores e dos empregados do respectivo órgão ou entidade.

Art. 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA tem duração de 1 ano, permitida 1 reeleição.

Art. 4º O Estado deve garantir que seus indicados tenham a representação necessária para discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA.

Art. 5º A CIPA tem por atribuição:

I – identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de empregados e servidores, com assessoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, onde houver;

II – elaborar plano de trabalho que possibilite ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III – participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV – realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de trabalho visando à identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e a saúde dos empregados e dos servidores;

V – realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e

discutir as situações de risco que foram identificadas;

VI – divulgar aos empregados e aos servidores informações relativas a segurança e saúde no trabalho;

VII – participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho relacionados a segurança e saúde de empregados e servidores;

VIII – requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente a segurança e saúde de empregados e servidores;

IX – colaborar no desenvolvimento e na implementação do Plano de Controle Médico e Saúde Ocupacional e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de outros programas relacionados a segurança e saúde no trabalho;

X – divulgar e promover o cumprimento das normas regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho relativas a segurança e saúde no trabalho;

XI – participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o Estado, da análise das causas das doenças e dos acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

XII – requisitar ao Estado e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e na saúde de empregados e servidores;

XIII – requisitar ao Estado as cópias de documentos;

XIV – promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;

XV – participar, anualmente, em conjunto com o Estado, de campanhas de prevenção de doenças.

Art. 6º *A CIPA tem reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.*

Art. 7º *As reuniões ordinárias da CIPA são realizadas durante o expediente normal e em local apropriado.*

§ 1º As reuniões da CIPA têm atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros.

§ 2º As atas devem ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º *Reuniões extraordinárias devem ser realizadas quando:*

I – haja denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

II – acidente do trabalho grave ou fatal;

III – solicitação expressa de uma das representações.

Art. 9º *As decisões da CIPA são preferencialmente por consenso.*

§ 1º Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, é instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º Das decisões da CIPA cabe pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§ 3º O pedido de reconsideração é apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando é analisado, devendo o presidente e o vice-presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

Art. 10. O membro titular perde o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de 4 reuniões ordinárias sem justificativa.

Art. 11. A vacância definitiva de cargo ocorrida durante o mandato é suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente que consta na ata de eleição, devendo os motivos ser registrados em ata de reunião.

Art. 12. O Estado deve promover treinamento para os membros da CIPA titulares e suplentes, antes da posse.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2019

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente”

Depreende-se que a matéria versa sobre determinação para que o Governo do Distrito Federal – GDF institua, no âmbito da administração pública direta e indireta, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA, com a fixação de todo o procedimento administrativo a ser preparado para sua inserção junto ao Poder Público Distrital.

Com efeito, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA visa fomentar espaço para análise e estudo sobre a prevenção de acidentes e doenças adquiridas pelo trabalhador no exercício de suas atividades laborais. Sua meta é cuidar da saúde do trabalhador, com atuação de todos os atores envolvidos na relação de trabalho.

O Ministério do Trabalho formalizou a CIPA por meio da Norma Regulamentadora nº 5/78, a qual traz todo o rito a ser seguido para se implementar aludida comissão nas empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista etc. (Item 5.2 da NR 5/78).

Com viés obrigatório, é certo que a Norma Regulamentadora n.º 5/78 traz conteúdo básico a ser observado por todos aqueles contratos que estabelecem relações de trabalho, inclusive, na seara pública.

A redação da Lei Distrital n.º 6.238/2018 reporta às determinações contidas em mencionada norma de regulação para determinar a criação de CIPA's na Administração Pública do DF, trazendo a definição de sua composição (art. 2º), tempo de mandato (art. 3º), atribuições (art. 5º), formato das reuniões e deliberações (art. 6º e ss), vacância (art. 11) e a obrigação para que o GDF promova o treinamento (art. 12) e faça a regulamentação da lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (art. 13).

Destarte, registra-se que a proposição da lei encaminhada à Câmara Legislativa do DF foi feita por parlamentar, tendo por conteúdo matéria que vai impactar diretamente os servidores públicos distritais da administração direta e indireta, ensejando a necessidade de adequação do regime jurídico, ante as regras disciplinadas na lei impugnada sobre a implementação das CIPA's.

Há ainda a assunção de despesas atinentes ao trabalho de regulamentação da norma, bem assim do treinamento a ser dado para aqueles servidores que irão postular vagas nessas comissões de prevenção de ordem trabalhista.

Assim, **verifica-se haver vício formal de constitucionalidade afeto à invasão na competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Lei de Orgânica do Distrito Federal para iniciar processo legislativo cuja temática disponha, dentre outras, sobre regime jurídico do servidor público, organização e atribuições em secretarias e órgãos públicos, e orçamento** (art. 71, § 1º, inc. II, IV e V, e art. 100, inc. VI e X, LODF).

Confiram-se os dispositivos legais acima mencionados:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda a Lei Orgânica nº 86, de 27.2.2015, publicada no DODF de 4.3.2015).

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda a Lei Orgânica no 44, de 2005).”

“Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;”

Além disso, deve-se ponderar que a lei objurgada trata de temática relacionada às relações de trabalho, que refoge à competência legislativa não só do parlamento distrital, como também do Executivo, tendo em vista ser atribuição conferida privativamente à União fomentar leis sobre direito do trabalho, segundo o artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Logo, é possível concluir que a lei em comento contém matéria cuja eficácia pode redundar em interferência indevida na Administração Pública, por modificar regime jurídico de servidor e legislar sobre direito do trabalho, o que também lhe é vedado, de modo que fica caracterizada a inconstitucionalidade formal e material da norma impugnada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital nº 6.238/2018, com efeito *ex tunc* eficácia *erga omnes*.

É como voto.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 7º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 8º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 9º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 10º Vogal

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal, com pedido de liminar. Busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital 6.238/2018, que tem por objeto a instituição de Comissões Internas de Prevenções de Acidentes – CIPA, no âmbito da Administração Pública do DF. A regra teve origem parlamentar e foi sancionada pela Câmara Legislativa, após o veto do Chefe do Poder Executivo.

Em apertada síntese, alega que a norma usurpou competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Afirma que o comando afeta regras relativas ao regime jurídico dos servidores públicos distritais e impacta atribuições privativas, cuja iniciativa é exclusiva do Governador. Aponta violação aos artigos 71, §1º, incisos II, IV e V, c/c 100, incisos IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do DF.

Concedida liminar (ID 17189559).

Prestadas as informações, a CLDF manifestou-se pela inexistência dos vícios alegados (ID 18842601).

O GDF requereu a manutenção da liminar em definitivo (ID 21686335).

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pedido (ID 22310132).

Reproduzo a Lei Distrital para melhor compreensão:

LEI Nº 6.238, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da criação de comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. A comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar o trabalho permanentemente compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do empregado ou servidor.

Art. 2º A CIPA é composta por representantes do Estado e dos empregados ou dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto em regulamento.

§ 1º Os representantes do Estado titulares e suplentes são por ele designados.

§ 2º Os representantes dos empregados ou dos servidores titulares e suplentes são eleitos por votação, da qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente empregados e servidores interessados.

§ 3º Os trabalhadores contratados para prestação de serviços contínuos pelos órgãos e pelas entidades de que trata esta Lei podem compor a respectiva CIPA.

§ 4º Os trabalhadores de que trata o § 3º têm os mesmos direitos e deveres dos servidores e dos empregados do respectivo órgão ou entidade.

Art. 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA tem duração de 1 ano, permitida 1 reeleição.

Art. 4º O Estado deve garantir que seus indicados tenham a representação necessária para discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA.

Art. 5º A CIPA tem por atribuição:

I – identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de empregados e servidores, com assessoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, onde houver;

II – elaborar plano de trabalho que possibilite ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III – participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV – realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de trabalho visando à identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e a saúde dos empregados e dos servidores;

V – realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

VI – divulgar aos empregados e aos servidores informações relativas a segurança e saúde no trabalho;

VII – participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho relacionados a segurança e saúde de empregados e servidores;

VIII – requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente a segurança e saúde de empregados e servidores;

IX – colaborar no desenvolvimento e na implementação do Plano de Controle Médico e Saúde Ocupacional e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de outros programas relacionados a segurança e saúde no trabalho;

X – divulgar e promover o cumprimento das normas regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho relativas a segurança e saúde no trabalho;

XI – participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o Estado, da análise das causas das doenças e dos acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

XII – requisitar ao Estado e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e na saúde de empregados e servidores;

XIII – requisitar ao Estado as cópias de documentos;

XIV – promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;

XV – participar, anualmente, em conjunto com a Estado, de campanhas de prevenção de doenças.

Art. 6º A CIPA tem reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

Art. 7º As reuniões ordinárias da CIPA são realizadas durante o expediente normal e em local apropriado.

§ 1º As reuniões da CIPA têm atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros.

§ 2º As atas devem ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Reuniões extraordinárias devem ser realizadas quando:

I – haja denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

II – acidente do trabalho grave ou fatal;

III – solicitação expressa de uma das representações.

Art. 9º As decisões da CIPA são preferencialmente por consenso.

§ 1º Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, é instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º Das decisões da CIPA cabe pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§ 3º O pedido de reconsideração é apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando é analisado, devendo o presidente e o vice-presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

Art. 10. O membro titular perde o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de 4 reuniões ordinárias sem justificativa.

Art. 11. A vacância definitiva de cargo ocorrida durante o mandato é suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente que consta na ata de eleição, devendo os motivos ser registrados em ata de reunião.

Art. 12. O Estado deve promover treinamento para os membros da CIPA titulares e suplentes, antes da posse.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2019

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

Não há dúvidas de que a norma interfere diretamente na organização e no funcionamento de órgãos do DF, subordinados ao Executivo, ao criar obrigações para entidades da Administração Direta e Indireta, bem como ao estabelecer novos encargos aos servidores. Os artigos 1º, 2º e 12 são exemplos da interferência.

A Lei Orgânica do DF é clara ao conferir com exclusividade ao GDF a iniciativa de leis que afetem atribuições de órgãos públicos, promovam aumento de despesas e intervenham no funcionamento da administração. É o que dispõem os artigos 71 e 100 da LODF:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

O cumprimento das determinações previstas na norma implicaria aumento de despesas não previstas. A matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Caracterizada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Após reflexão, entendo ser despicienda a análise da inconstitucionalidade material, pois engessaria a propositura de nova lei.

Porém, como é praxe no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal de Justiça, analiso o aspecto substancial da norma, também objeto de pedido na inicial.

A nova NR 5 regulamentou o disposto no artigo 163 da CLT e estabeleceu as regras para o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho – CIPA.

A Lei Distrital 6.238/2018, ao tratar da instalação e funcionamento das CIPAs, avançou em matéria de direito trabalhista, cuja competência é exclusiva da União, em nítida violação aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e do pacto federativo. Padece do vício apontado.

Em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.885/17. DISPÕE SOBRE A SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO DF. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Distrital 5.885/17 (Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem no Distrito Federal), oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, afronta a reserva de iniciativa legal conferida ao Chefe do Poder Executivo do DF, para a elaboração de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos do DF (LODF 71 § 1º II).

2. A Lei Distrital 5.885/17 dispõe, ainda, sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, invadindo, assim, a competência privativa da União para legislar sobre essas matérias (CF/88 22 I e XVI da CF/88), em afronta ao art. 14 da LODF.

3. Julgou-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade. (Acórdão 1198623, 20170020220798ADI, Relator: SÉRGIO ROCHA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 27/8/2019, publicado no DJE: 9/9/2019. Pág.: 19/20)

Acompanho o e. Relator para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, da Lei Distrital 6.238/2018.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 11º Vogal

A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE – Vogal.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº: 6.238/2018, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da criação de comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. A comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar o trabalho permanentemente compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do empregado ou servidor.

Art. 2º A CIPA é composta por representantes do Estado e dos empregados ou dos

servidores, de acordo com o dimensionamento previsto em regulamento.

§ 1º Os representantes do Estado titulares e suplentes são por ele designados.

§ 2º Os representantes dos empregados ou dos servidores titulares e suplentes são eleitos por votação, da qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente empregados e servidores interessados.

§ 3º Os trabalhadores contratados para prestação de serviços contínuos pelos órgãos e pelas entidades de que trata esta Lei podem compor a respectiva CIPA.

§ 4º Os trabalhadores de que trata o § 3º têm os mesmos direitos e deveres dos servidores e dos empregados do respectivo órgão ou entidade.

Art. 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA tem duração de 1 ano, permitida 1 reeleição.

Art. 4º O Estado deve garantir que seus indicados tenham a representação necessária para discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA.

Art. 5º A CIPA tem por atribuição:

I – identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de empregados e servidores, com assessoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, onde houver;

II – elaborar plano de trabalho que possibilite ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III – participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV – realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de trabalho visando à identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e a saúde dos empregados e dos servidores;

V – realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

VI – divulgar aos empregados e aos servidores informações relativas a segurança e saúde no trabalho;

VII – participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho relacionados a segurança e saúde de empregados e servidores;

VIII – requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente a segurança e saúde de empregados e servidores;

IX – colaborar no desenvolvimento e na implementação do Plano de Controle Médico e Saúde Ocupacional e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de outros programas relacionados a segurança e saúde no trabalho;

X – divulgar e promover o cumprimento das normas regulamentadoras, bem como

cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho relativas a segurança e saúde no trabalho;

XI – participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o Estado, da análise das causas das doenças e dos acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

XII – requisitar ao Estado e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e na saúde de empregados e servidores;

XIII – requisitar ao Estado as cópias de documentos;

XIV – promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;

XV – participar, anualmente, em conjunto com a Estado, de campanhas de prevenção de doenças.

Art. 6º A CIPA tem reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

Art. 7º As reuniões ordinárias da CIPA são realizadas durante o expediente normal e em local apropriado.

§ 1º As reuniões da CIPA têm atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros.

§ 2º As atas devem ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Reuniões extraordinárias devem ser realizadas quando:

I – haja denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

II – acidente do trabalho grave ou fatal;

III – solicitação expressa de uma das representações.

Art. 9º As decisões da CIPA são preferencialmente por consenso.

§ 1º Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, é instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º Das decisões da CIPA cabe pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§ 3º O pedido de reconsideração é apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando é analisado, devendo o presidente e o vice-presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

Art. 10. O membro titular perde o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de 4 reuniões ordinárias sem justificativa.

Art. 11. A vacância definitiva de cargo ocorrida durante o mandato é suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente que consta na ata de eleição,

devendo os motivos ser registrados em ata de reunião.

Art. 12. O Estado deve promover treinamento para os membros da CIPA titulares e suplentes, antes da posse.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário”.

Nesse passo, o c. Conselho Especial concedeu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Distrital nº: 6.238/2018, com efeito *ex nunc* e eficácia contra todos, até o julgamento de mérito da ação, id nº: 15827503.

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL** aponta inconstitucionalidade formal da norma impugnada por vício de iniciativa. Argumenta que o procedimento estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal para a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, as atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública, e que gerem aumento de despesa, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal, não podendo advir de iniciativa parlamentar.

Sustenta a inconstitucionalidade material da norma, posto que a norma sob análise usurpava competência da União para disciplinar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I e XVI, da CF, id nº: 12239543.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, quanto ao mérito, defende a constitucionalidade da norma impugnada. Afirma que a norma objurgada não padece dos vícios que lhe forma inquinados, bem como que atende plenamente ao estabelecido no art. 14 da LODF, porquanto representa o legítimo exercício das competências legislativas reservadas aos estados e municípios pela Constituição, id nº: 18842601.

A **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, defende a inconstitucionalidade da norma objurgada, manifestando-se pela procedência do pedido e a confirmação da medida cautelar anteriormente deferida, id nº: 21679348.

Por sua vez, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, sustenta a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº: 6.238/19, tendo em vista que a lei impugnada trata de tema afeto à organização e ao funcionamento da administração pública do Distrito Federal. Pugna pela procedência do pedido, id nº: 22310132.

É o relatório.

A Lei Distrital nº: 6.238/2018 institui comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Nessa linha, não restam dúvidas de que a norma impugnada trata sobre tema afeto à organização e ao funcionamento da administração pública do Distrito Federal, bem como de seus servidores públicos, temas da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. Confirma-se:

“Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo”.

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos

previstos na Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública”.

“Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica”.

A Lei distrital objurgada, de iniciativa parlamentar, ao instituir comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, acabou por violar o princípio da separação de poderes, promovendo indevida interferência na administração e no funcionamento da administração do Distrito Federal, usurpando competência privativa do Governador do Distrito Federal e, por consequência, violando a LODF.

No mesmo sentido afigura-se a iterativa jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.069/2002. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA ESTÁGIO E DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, I, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC.

1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, I, II e IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governadora iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública. 2. A matéria veiculada no diploma legal objeto do presente controle abstrato de constitucionalidade relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito

Federal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal (art. 71, § 1º, I, da LODF) - como a imposição de reserva de percentual de vagas de estagiários -; sobre atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, IV, da LODF) - tal qual as dos arts. 2º e 3º, caput e § 1º da referida lei - e sua organização e funcionamento (art. 100, X, LODF) - como a reserva de vagas em contratos de prestação de serviço. 3. Encontram-se presentes razões de segurança jurídica para, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, se conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc e erga omnes". (Acórdão 940649, 20150020201038ADI, Relator: SIMONE LUCINDO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 26/4/2016, publicado no DJE: 17/5/2016. Pág.: 20/22).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 5.473, DE 23 DE ABRIL DE 2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR - ASSEGURA AO IDOSO INTERNADO NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO DISTRITO FEDERAL O DIREITO A VAGA EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE GOVERNO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - VIOLAÇÃO À LODF - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Lei distrital impugnada, de iniciativa parlamentar, ao assegurar ao idoso internado nos hospitais públicos e particulares do Distrito Federal o direito à vaga em unidade de tratamento intensivo, acabou por violar o princípio da separação de poderes, promovendo indevida interferência na administração e no funcionamento e nas atribuições de secretaria de governo, usurpando competência privativa do Governador do Distrito Federal, violando a LODF. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente". (Acórdão 904328, 20150020176900ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 3/11/2015, publicado no DJE: 9/11/2015. Pág.: 48).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº: 6.238/2018, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

É como voto.

ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Vogal

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 12º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 13º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 14º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - 15º Vogal

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade

da Lei Distrital nº 6.238, de 14 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que instituiu comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, por ofensa aos artigos 14, 71, § 1º, incisos II, IV e V e 100, incisos IV, VI, e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Sustenta que o dispositivo impugnado, proveniente de iniciativa parlamentar, vetada pelo Governador, porém promulgada pela Câmara Legislativa, padece de vícios formais e materiais de constitucionalidade, pois usurpou da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, além de violar a reserva de iniciativa dada ao Governador do Distrito Federal em matérias que envolvam o regime jurídico dos servidores distritais ou as atribuições da Administração Pública.

Esclarece, citando como exemplo o artigo 12 da norma impugnada, que a previsão de treinamento para os membros da CIPA gera custos elevados, considerando a quantidade de órgãos existentes no GDF. Afirma que seria necessária uma quantidade significativa de recursos humanos para atender a todas as esferas, e, tendo como base o quadro atual, não seria possível realizar tal capacitação, ou ainda, seria necessário criar uma estrutura própria, visto que a duração de cada comissão é de um ano e as capacitações seriam constantes.

Pugna, assim, pela procedência do pedido para declarar inconstitucionalidade da Lei nº 6.160/2018.

A liminar foi concedida nos termos do acórdão n. 1256635 (ID 17189559).

No mérito, a MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL pugna pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por inexistência dos vícios alegados. A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS requerem a procedência do pedido autoral, para confirmar, em definitivo, a medida cautelar já deferida.

Pois bem. O autor sustenta vício de iniciativa, sob o argumento de que usurpou da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, além de violar a reserva de iniciativa dada ao Governador do Distrito Federal em matérias que envolvam o regime jurídico dos servidores distritais ou as atribuições da Administração Pública, transgredindo as regra prevista nos artigos 14, 71, § 1º, incisos II, IV e V e 100, incisos IV, VI, e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Quanto à inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, deve-se ter em conta que a Lei Orgânica do Distrito Federal atribuiu exclusivamente ao Governador do DF a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, conforme os artigos. 71, §1º, inciso IV e 100, VI e X, da LODF:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;**

...

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

...

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

...

No caso, os arts. 1º e 12 da Lei em referência criam novas atribuições para a Administração Pública, e, como consectário lógico, acabam por onerar o Poder Público. Confira:

[Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da criação de comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal.](#)

...

Art. 12. O Estado deve promover treinamento para os membros da CIPA titulares e suplentes, antes da posse.

...

Dessa forma, vejo que a norma em análise, ao dispor sobre atribuições das Secretarias e Órgãos de Governo, infringe, de fato, a regra prevista no texto da LODF (art. 71, § 1º, IV, LODF), de que se denomina "reserva da administração". De fato, é do Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar processo legislativo que versa sobre funcionamento e estrutura de suas Secretarias.

Assim, entendo que a presente lei, de iniciativa parlamentar, constitui grave ingerência na elaboração de parâmetros de natureza administrativa e orçamentária do Distrito Federal, uma vez que inicia um projeto a ser implementado pelo Poder Público.

Forte nesses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.238/2018, com efeitos *ex tunc*, e eficácia *erga omnes*.

É como voto.

DECISÃO

Julgada procedente a presente Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.238/2018, com efeito *ex tunc* e eficácia contra todos. Unânime.